



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: 3827/2022

PROPOSIÇÃO VETO: 15/2023

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 30, DE 10 DE ABRIL DE 2023 - Comunica decisão de vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.728, de 20 de março de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Cria a Semana da Cultura e dos fazedores de cultura no calendário de comemorações oficiais do Município da Serra”.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 30/2023, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Parcial” ao autógrafo de Lei n. 5.728/2023, relativo ao Projeto de Lei n. 253/2022, que: **Cria a Semana da Cultura e dos fazedores de cultura no calendário de comemorações oficiais do Município da Serra.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei supracitado, de Aatoria do Vereador Wellington Alemão.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.





Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do reconhecimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso





XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

O Autógrafo de Lei nº 5.728, datado de 20 de março de 2023, propõe a criação da Semana da Cultura e dos fazedores de cultura no Município da Serra. O Poder Executivo, após consulta à Procuradoria-Geral do Município, decidiu vetar parcialmente a lei, apontando inconstitucionalidade nos artigos 3º, 4º e 5º.

A legislação municipal tem ampla autonomia para estabelecer datas comemorativas locais, conforme o artigo 30, I, da Lei Orgânica do Município. Isso inclui a possibilidade de criar semanas temáticas sem a necessidade de atender aos critérios de 'alta significação' previstos em legislações federais. No entanto, a questão central do veto parcial não reside na criação da data, mas nas obrigações que os artigos 3º, 4º e 5º impõem ao Poder Executivo.





De acordo com o artigo 143, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de leis que afetem a estrutura, organização e funcionamento da administração pública é privativa do Prefeito. Portanto, qualquer lei proveniente de outra fonte legislativa que obrigue o Poder Executivo a realizar atividades específicas, como planejar e organizar eventos culturais, é considerada inconstitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo reforça essa interpretação, destacando a importância da separação de competências entre os poderes Executivo e Legislativo.

Diante dos argumentos apresentados e em conformidade com a jurisprudência relevante, esta Comissão concorda com o veto parcial proposto pelo Poder Executivo aos artigos 3º, 4º e 5º do Autógrafo de Lei nº 5.728/2023. Estes artigos, ao imporem obrigações ao Poder Executivo, violam a prerrogativa constitucional de iniciativa legislativa do Prefeito em matérias relacionadas à administração pública.

III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, **concluimos manutenção do veto parcial aos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 5.728 de 20 de março de 2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 02 de janeiro de 2024

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN DA ELÉTRICA
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

